



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3253/2019
.....

PARECER N. : 0011/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 3253/2019
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: DIOVANA DE FATIMA LOPES GERALDO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, à Senhora **Diovana de Fatima Lopes Geraldo**, no cargo de Professor, classe A, referência 10, matrícula n. 300027248, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A aposentadoria sob exame foi concedida por meio do Ato Concessório n. 389, de 27.06.2018, publicado no Diário da Oficial do Estado de Rondônia de edição n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 01/02 do ID 837699).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3253/2019
.....

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 126/131 (Documento ID 843650), entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende do Laudo Médico Pericial às fls. 14/16 do ID 837703.

A inativação da interessada se deu por invalidez, em razão de ter sido diagnosticada com enfermidades correspondentes ao **CID 10: F33.2**, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; **F41.0**, transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica); **F41.2**, transtorno misto ansioso e depressivo; **F43.1**, estado de “stress” pós-traumático, patologias que não se enquadram no rol de doenças elencadas pelo § 9º do art. 20 da LC n. 432/2008¹, razão por que os proventos percebidos por ela são proporcionais ao tempo de contribuição.

¹ Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3253/2019
.....

Demais disso, verifico que a inativa ingressou no serviço público em 02.05.1997 (fl. 04 do ID 837700), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A².

Em relação aos proventos, por opção da Corte de Contas, a análise se dará por meio de inspeções e auditorias no ente previdenciário.

Com essas considerações, opino seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

É o parecer.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

² Art. 6º-A da EC n. 70/2012: O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 7º da EC n. 41/2003: Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Em 22 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS